

LEI N.º 551/2003, de 08 de dezembro de 2003.

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO
DOS SERVIÇOS “MOTOTAXISTAS”,
DO MUNICÍPIO DE AMONTADA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS**

Art. 1º - Os serviços de transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta (Mototáxi) no município de Amontada, serão administrados pela Secretaria de Administração e Finanças do município.

Art. 2º Mototáxi, para efeito desta lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, devidamente filiado à Associação dos Mototaxistas de Amontada – ASMOTAM.

**CAPÍTULO II
DAS VIAGENS**

Art. 3º - As motocicletas que executarem o serviço de Mototáxi poderão circular em todo município de Amontada em busca de passageiros e apanhá-los fora dos pontos e paradas oficiais estabelecidas pelo município.

**CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO**

Art. 4º - Compete ao município, respeitadas às legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, sob o regime de autorização a pessoa física de conformidade com os interesses da população.

Parágrafo Único: Os instrumentos de autorização deverão estabelecer:

I – Os direitos dos usuários;

II – As regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico financeiro do sistema;

III – As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, com a cooperação do órgão representativo dos motoristas de modo manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – A remuneração dos serviços prestados aos usuários, sob a forma de tarifa a ser estabelecida pelo Município;

V – As condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da autorização;

VI – Nível de atendimento da população em termos de qualidade;

VII – Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive de danos causados a terceiro.

Art. 5º - O prazo para autorização será de (06) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único – O município realizará um estudo técnico a cada cinco (05) anos para verificar a necessidade de redução ou ampliação de novas autorizações;

Art. 6º - A regra geral para a seleção de candidatos dos serviços de transportes públicos de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta é a seleção pública, através de critérios pré-estabelecidos em edital baixado pelo Município que se regerá pela legislação pertinente.



Art. 7º - A renovação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de autorização.

Art. 8º - A extinção da autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I – Término do prazo;

II – Mútuo acordo entre as partes;

III – Cassação;

IV – Superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexistência do contrato ou termo.

V – Deixar de exercer injustificadamente a atividade de Mototaxistas, por período superior a 180 (cento e oitenta dias).

§ 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados observando, o disposto no contrato.

§ 2º - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, faltas graves ou perda dos requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional.

§ 3º - No caso de falecimento ou invalidez permanente do mototaxista, seus herdeiros poderão usufruir a vaga, até o término do prazo de autorização, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º - Na extinção da autorização por superveniência de lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecido.

§ 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da autorização pelos motivos constantes nos incisos, I, II, III, IV e V, deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 9º - São direitos dos usuários:

I – Ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;

II – Usufruir o transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Propor, através da Prefeitura ou órgão responsável, medidas que visam a melhoria do serviço prestado;

IV – Exigir a identificação do mototaxista através do crachá com modelo aprovado pelo Município, fornecido pelo órgão representativo dos Mototaxistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10 - A exploração dos serviços não poderá ser transferida para terceiros.

Parágrafo Único - Havendo desistência de exploração ou morte, as vagas retornarão para a família ou para a ASMOTAM que procederá a nova autorização.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 11 – Os veículos motocicletas destinados aos serviços de Mototáxi deverão atender às seguintes exigências:

I – Possuir registro em nome de pessoa física do candidato e estar regularizado.

II – Ter motor com potência máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 100 CC;

III – Ser obrigatoriamente, registrados e licenciados pelo órgão oficial, na categoria de aluguel;

IV – Ser obrigatoriamente, cadastrados pelo Município;

V – Obedecer à padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço;



Art. 12 – Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias semestrais pelo órgão responsável indicado pela Prefeitura.

Art. 13 – Os veículos deverão ostentar os avisos que o Município julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 14 – O pessoal de operação Mototáxi compreende os Mototaxistas devidamente cadastrados como autônomo junto ao Município.

Art. 15 - O município poderá:

I – Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motoqueiros condutores;

II – Suspender qualquer motoqueiro condutor que cometer infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa;

Art. 16 – Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros condutores, do serviço Mototáxi, obrigatoriamente obedecerão as seguintes exigências:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei.

II – Cumprir e fazer cumprir as determinações contidas nos Decretos, Portarias, expedidos pelo Município.

III – Responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício da profissão;

IV – Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados exigidos pelo Município;

V – Permitir a fiscalização, por pessoas credenciadas pelo órgão gestor do veículo e dos documentos do motoqueiro condutor;

VI – Manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais;

VII – Evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

VIII – Recolher o veículo à oficina, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

IX – Não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;

X – Deverão possuir habilitação profissional para motocicleta;

XI – deverão apresentar semestralmente, ao Município, atestados de residência e certidões criminais pela Comarca desta cidade, e da Polícia Civil;

XII – Deverão recolher pontualmente suas contribuições previdenciárias na forma das normas oficiais vigentes;

XIII – Deverão quanto ao serviço, usar calça comprida camisa de mangas e colete padrão.

XIV – Não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

XV – Colocar capacete e se utilizar de capa de chuva quando necessário;

XVI – Não poderão conduzir passageiro em visível estado de embriaguez que corra o risco ao ser transportado em motocicleta;

XVII – Conduzir passageiros usando capacete;

XVIII – Deverão, obrigatoriamente, ter e manter atualizado, seguro de vida para si e terceiros, custeado com recursos próprios que estabeleça indenização em caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial, cujo valores mínimos serão definidos a seguir:

- a) morte acidental – R\$ 8.000,00
- b) invalidez permanente – R\$ 3.800,00
- c) invalidez parcial – R\$ 2.000,00

CAPÍTULO VIII DOS PASSAGEIROS

Art. 17 - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa conduzida em motocicleta pelo serviço de Mototáxi.



CAPÍTULO IX DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 18 – O poder público, através do Município, poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Art. 19 - As planilhas de custo serão submetidas a estudos, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgue necessário

Parágrafo Único – A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo de serviço e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), de modo a permitir a justa remuneração de serviços e equilíbrio econômico-financeiro da autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O município fiscalizará a prestação do serviço para o fiel cumprimento das disposições legais.

Art. 21 - É facultativo ao Município, utilizar-se da Guarda Municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES

Art. 22 – É considerado infração LEVE:

I – Trafegar sem portar o crachá padrão de identificação;

II – Trafegar com volumes nas mãos do motoqueiro;

III – Conduzir, em serviço, a motocicleta sem estar trajado adequadamente;

Parágrafo Único – As sanções para estes casos são:

I - Penalidade: multa, conforme art. 25 desta lei.

II - Medida Administrativa: regularização da pendência.

Art. 23 – É considerado infração MÉDIA:

I – Trafegar sem equipamento obrigatório, ou com defeito;

II – Trafegar com excesso de lotação;

III – Trafegar com volumes que excedam os limites de largura e comprimento do veículo;

IV – Transportar criança menor de 07 (sete) anos, quando não acompanhada com adulto;

V – Trafegar sem estar em dia com as taxas devidas ao Município;

Parágrafo Único – As sanções para estes casos são:

I - Penalidade: multa, conforme art. 25 desta lei.

II - Medida Administrativa: retenção do colete.

Art. 24 - É considerado infração GRAVE:

I – Exercer a atividade de mototaxista, em veículo que não esteja devidamente cadastrado no sistema;

II – Desrespeitar o agente, com palavras ou gestos obscenos, por ocasião de fiscalização;

III – Entregar o veículo para motoqueiro não cadastrado no sistema;

IV – Transportar passageiro em visível estado de embriaguez;

V – Conduzir a motocicleta de forma a colocar em perigo a segurança do passageiro e ou de terceiros;



Parágrafo Único – As sanções para estes casos são:

Penalidade: multa, conforme art. 25 desta lei.

Medida Administrativa: apreensão do colete.

Art. 25 – As infrações classificam-se de acordo com a sua gravidade em 03 (três)

grupos:

I – LEVE – punidas com multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais)

II – MÉDIA – punidas com multa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)

III – GRAVE – punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Parágrafo Único – As demais infrações pertinentes, não previstas nesta Lei, aos serviços automotores especificados serão regulamentadas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 26 – As informações aos preceitos deste regulamento, sujeitarão ao candidato, conforme a gravidade da falta, às seguintes Sanções Administrativas.

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da execução dos serviços;

IV – Cassação da autorização.

Art. 27 – O colete apreendido, em decorrência de cometimento de infrações, somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 28 – A suspensão da autorização do serviço será aplicada à ocorrência de mais uma multa grave, no período de 06 (seis) meses.

Art. 29 – As suspensões e as cassações serão precedidas de inquérito administrativo.

Art. 30 – A competência para aplicação das penalidades será do Município.

Art. 31 – As medidas administrativas se classificam em:

I – Retenção: O colete fica retido até que seja sanada a irregularidade;

II – Apreensão: O colete é apreendido, até que seja pago o valor referente a multa que resultou na apreensão.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O número máximo de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI na cidade de Amontada, será limitado a um número equivalente a 01(um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art. 33 – Para efeitos desta lei, será considerado “Pirata”, o condutor de motocicleta, que não esteja devidamente cadastrado junto ao Município, ou que for encontrado trajando vestimenta oficial ou similar, as utilizadas pelos candidatos:

I – Penalidade: multa equivalente a duas vezes aos valores referentes a infração grave, Inciso III, do artigo 25.

Art. 34 – Não será permitida autorização a quem exerça outra atividade remunerada de qualquer espécie, resguardando-se o direito de quem já esteja exercendo a atividade de Mototaxista na data que esta lei entrar em vigor.

Art. 35 – Os valores das multas fixados nesta lei, serão corrigidos com base no índice nacional de preço.

Art. 36 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREEFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE., aos 08 DE DEZEMBRO DE 2003.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal